



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 95-A, DE 2023 (Do Sr. Marangoni)

Acrescente-se o §3º ao art. 659, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispensar o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis para homologação da partilha ou da adjudicação, bem como da expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, no arrolamento sumário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - MESA

PL n.95/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Acrescente-se o §3º ao art. 659, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispensar o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis para homologação da partilha ou da adjudicação, bem como da expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, no arrolamento sumário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o §3º ao art. 659, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispensar o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis para homologação da partilha ou da adjudicação, bem como da expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, no arrolamento sumário.

Art. 2º O art. 659 da Lei nº 3.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do §3º, nos seguintes termos:

Art. 659.....

.....
§3º No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A disciplina legal do processo judicial de transmissão de herança no País, no que tange ao aspecto fiscal, é, historicamente, pendular,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - MESA

PL n.95/2023

oscilando entre opções legislativas que ora conferiram às Fazendas Públicas ampla e ativa participação para velar pelo pagamento dos tributos envolvidos, ora trouxeram regramento voltado a desburocratizar a tramitação das ações, para isso minimizando ou postergando sua manifestação.

Com efeito, já em 1923, o art. 11 da Lei n. 4.632 estabelecia a intervenção do Fisco nos processos de inventariança, inclusive os consensuais, precisamente pelo interesse do Estado em arrecadar o Imposto de Transmissão Causa Mortis, nos seguintes termos: "*Em todos os inventários, arrecadações e partilhas amigáveis, em que for interessada a Fazenda Municipal do Distrito Federal pelo pagamento do imposto de transmissão causa mortis, intervirá a Prefeitura Municipal, pelo seu representante, em todos os termos do processo, ficando assim revogado o art. 19 do Decreto n. 2.800, de 1898*".

O CPC/1973, por sua vez, em sua redação original, condicionava a prolação da sentença de homologação da partilha ou adjudicação ao recolhimento do imposto de transmissão, bem como impunha a intervenção da fazenda pública estadual no arrolamento sumário, e, discordando ela dos valores atribuídos pelos interessados aos bens imóveis, conferia-lhe ainda o direito de impugná-los nos próprios autos (arts. 1.033 e 1.035).

Tal metodologia, previsivelmente, infligia morosidade ao arrolamento sumário, o que motivou a alteração do Estatuto Processual Civil de 1973 pela Lei n. 7.019/1982, expressamente editada para "simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor".

Com isso, a par da intervenção do Fisco estadual ter sido suprimida no arrolamento abreviado, passou-se a prever que não seriam "conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio" (arts. 1.031 e 1.034), deixando-se de condicionar a homologação da partilha ou da adjudicação, assim como a expedição dos respectivos alvarás, ao pagamento do imposto de transmissão causa mortis.

LexEdit
CD237762727600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - MESA

PL n.95/2023

Catorze anos depois, essa conjuntura foi modificada pela Lei n. 9.280/1996, responsável por inserir o § 2º no art. 1.031 do CPC/1973, mediante o qual se subordinou a expedição dos alvarás de partilha e adjudicação à comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do recolhimento de todos os tributos, indistintamente.

O apontado diploma legal, anote-se, foi resultado do Projeto de Lei n. 3.314/1992, de autoria do Senado Federal, cujo texto da Justificação revela, explicitamente, o principal motivo para que o legislador promovesse a mudança: permitir que, logo após o encerramento do arrolamento sumário, "[...] o Estado – que representa a sociedade – [tivesse] os seus interesses atendidos, com a fiscalização da Fazenda Pública"

Em contrapartida, o advento do CPC/2015 evidencia que a tônica legislativa atual voltou a priorizar a agilidade do arrolamento sumário, focando, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o ITCMD, alinhada com a celeridade e a efetividade, vetores que devem nortear a interpretação do novel diploma processual – conforme predicam seus arts. 4º e 6º –, em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

De fato, a disposição do art. 659, caput e § 2º, do CPC/2015, ao desobrigar os interessados de quitarem o tributo no curso do processo, transferindo para a seara administrativa eventuais discussões a seu respeito, promoveu acertado reencontro com a disciplina legal de quatro décadas atrás, fomentada pela Lei n. 7.019/1982, avessa à burocracia na partilha amigável.

No entanto, inúmeras decisões judiciais sustentam que teria aplicabilidade o artigo 192 do Código Tributário Nacional, se exigindo a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a homologação da partilha e o pagamento de todos os tributos devidos, aí incluído o imposto de transmissão, para a ultimação do processo, com a expedição e a entrega dos formais de partilha.

Entendemos de forma diversa, visto que art. 192 do CTN não tem o condão de impedir a prolação da sentença homologatória da partilha ou

LexEdit
CD37762727600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

da adjudicação, ou de obstar a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, quando ausente o recolhimento do ITCMD.

Desse modo, a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, prende-se à liquidação antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio, sendo incabível, contudo, qualquer discussão quanto ao ITCMD, que deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

Importante mencionar que tal matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do REsp nº 2.027.972/DF proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 28 de outubro de 2022, sob o rito dos recursos repetitivos — Tema 1074. A 1ª Seção do STJ decidiu, por unanimidade, afastar a exigência do recolhimento prévio do ITCMD para a homologação da partilha no arrolamento sumário e adjudicação.

Logo, nada mais adequado que o Poder Legislativo Federal, através da Câmara dos Deputados, possa fazer o aprimoramento do texto normativo contido no Código de Processo Civil, no sentido de que não há necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação.

Diante do exposto, requeiro apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MARANGONI
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
LEI Nº 4.632, DE 18 DE MAIO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4632-18-maio-1965-368898-publicacaooriginal-1-pl.html
DECRETO Nº 2.800, DE 19 DE JANEIRO DE 1898	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2800-19-janeiro-1898-514292-publicacaooriginal-1-pe.html
LEI Nº 7.019, DE 31 DE AGOSTO DE 1982	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982-08-31;7019
LEI Nº 9.280, DE 30 MAIO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-05-30;9280
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2023

Acrescente-se o §3º ao art. 659, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispensar o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis para homologação da partilha ou da adjudicação, bem como da expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, no arrolamento sumário.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

A presente proposição possui como escopo acrescentar §3º ao art. 659, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, de forma a dispensar o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis para homologação da partilha ou da adjudicação, bem como da expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, no arrolamento sumário, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

Alega, para tanto, em suas justificações, que o advento do CPC/2015 evidencia que a tônica legislativa atual voltou a priorizar a agilidade do arrolamento sumário, focando, teologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o ITCMD, alinhada com a celeridade e a efetividade, vetores que devem nortear a interpretação do novel diploma processual – conforme predicam seus arts. 4º e 6º –, em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.



De fato, a disposição do art. 659, caput e § 2º, do CPC/2015, ao desobrigar os interessados de quitarem o tributo no curso do processo, transferindo para a seara administrativa eventuais discussões a seu respeito, promoveu acertado reencontro com a disciplina legal de quatro décadas atrás, fomentada pela Lei nº 7.019/1982, avessa à burocracia na partilha amigável.

No entanto, inúmeras decisões judiciais sustentam que teria aplicabilidade o artigo 192 do Código Tributário Nacional, se exigindo a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a homologação da partilha e o pagamento de todos os tributos devidos, aí incluído o imposto de transmissão, para a ultimação do processo, com a expedição e a entrega dos formais de partilha.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O projeto encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade. A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, temos posição favorável à sua aprovação, pois, a nosso ver, qualquer discussão quanto ao ITCMD, nas hipóteses em tela, deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

Em nosso entendimento, a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, deve prender-se apenas à liquidação



antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio.

Importante mencionar que tal matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do Resp nº 2.027.972/DF proferida em 28 de outubro de 2022, sob o rito dos recursos repetitivos — Tema 1074. A 1ª Seção do STJ decidiu, por unanimidade, afastar a exigência do recolhimento prévio do ITCMD para a homologação da partilha no arrolamento sumário e adjudicação.

Logo, nada mais adequado que o Poder Legislativo possa fazer o aprimoramento do texto normativo contido no Código de Processo Civil, no sentido de não haver necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 95, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 95/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Covatti Filho, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Welter, Alencar Santana, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Rafael Brito, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Tabata Amaral, Túlio Gadêla e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 01/04/2024 11:22:22.733 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 95/2023

PAR n.1

